

MARINAS

MAURO AUGUSTO BORGES DOS SANTOS

Advogado

1. Introdução: 1.1 O problema específico — 1.2 Tema — 1.3 Desenvolvimento do trabalho — 2. Prejuízos ao ambiente: 2.1 Ambiente — 2.2 Direito ambiental — 2.3 Marinas — 2.4 Poluição e danos à fauna — 2.5 Danos à fauna e faixa de preservação obrigatória — 3. Aspectos jurídicos: 3.1 Margens — 3.2 Terrenos públicos e privatização — 3.3 Marinas e a legislação — 3.4 Curadoria do meio ambiente — Ministério Público do Rio Grande do Sul — 3.4.1 Relatório de impacto ambiental — 3.5 Ações ajuizadas — 4. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

1.1 O problema específico

O problema com o qual nos deparamos no caso das marinas é o prejuízo causado ao ambiente, compreendendo o meio físico, biológico e paisagístico e seus aspectos jurídicos.

1.2 O tema

O tema surgiu de conversas que mantivemos com o promotor responsável pelo ambiente em Porto Alegre, o qual nos colocou o problema da construção de marinas particulares junto à margem do rio Guaíba, rio o qual banha a grande capital e que serve de lazer à população mais pobre.

As margens do Guaíba vinham sendo privatizadas, pois várias entidades privadas estavam conseguindo concessões para aí fazerem construções.

Faça a essas obras, estava-se aterrando parte do leito, prejudicando além da população o próprio rio, pois os aterros agravam ainda mais a poluição.

A partir daí começamos a nos interessar pelo assunto, procurando descobrir se a construção de marinas realmente era legal, visando ou legi-

timar as ações tanto públicas como particulares atinentes à questão, ou resguardar o direito do povo ao lazer.

O que se constata é que o rio, que faz parte da vida do porto-alegrense, está sendo cercado e murado, impedindo o povo de seu usufruto.

Tomamos consciência também da situação de outros Estados, como o caso do Rio de Janeiro onde na década de 70 e começo da de 80 vários núcleos habitacionais foram construídos nas margens de lagos e oceano, lugares que o homem nunca havia tocado antes. Nestes casos foram destruídas matas virgens e poluídas águas.

No intuito de encontrar uma defesa legal ao ambiente é que nos propusemos a desenvolver este tema. Paralelamente procuramos alertar outras pessoas sobre o problema que, no nosso entender, ainda é reversível.

1.3 Desenvolvimento do trabalho

Este trabalho consta de duas etapas.

Na primeira, estabelecemos o problema no mundo fático, isto é, o grau de relevância do problema, procurando abster-nos ao máximo do mundo jurídico. Tentamos estabelecer as implicações na órbita da flora, da fauna e do homem.

Para buscar subsídios ao Trabalho, visitamos o Departamento do Meio Ambiente Estadual; o Ceclimar, órgão federal vinculado à UFRGS localizado em Ibé (RS) no litoral gaúcho, onde buscamos subsídios técnicos para valorarmos os prejuízos causados pelas marinas. Também nos valem de conhecimentos desenvolvidos pela Ecologia.

Na segunda etapa foi estabelecido o amparo jurídico do bem "ambiente".

Passamos, a partir de uma realidade fática, que são as marinas e suas conseqüências ambientais, a fazer incidir a norma jurídica.

Para isto, fomos além das fronteiras do Direito Ambiental, buscando amparo também nos Direitos Administrativo, Constitucional e Civil.

2. PREJUÍZOS AO AMBIENTE

2.1 Ambiente

O ambiente tem sido tema de constantes discussões. É um assunto pertinente a qualquer círculo social. Abrange desde o mais humilde até a intelectuais. Afinal, os problemas ambientais atingem a todos.

Iniciamos nosso trabalho pelo que nos parece fundamental: conceituarmos o que é ambiente.

Ambiente, na definição de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira é: "Que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas" (Buarque de Holanda, *Minidicionário da Língua Portuguesa*, 1977, p. 25).

É o meio em que se desenvolve a vida, sendo um conjunto de elementos *sine qua non* a esta.

No sentido jurídico, encontramos consagrada a expressão meio ambiente, embora seja redundante, pois o próprio Aurélio cita meio como sinônimo de ambiente.

Para o Direito, o ambiente tem um significado mais amplo do que o encontrado nos dicionários. Juridicamente o ambiente se compõe de aspectos naturais, artificiais e aspectos culturais.

O meio ambiente é no dizer de José Afonso da Silva: "A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana" (*Direito Urbanístico Brasileiro*, p. 435).

O ambiente elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida humana ganhou a proteção de uma disciplina intitulada Direito Ambiental, que se constitui num conjunto de normas que visam a proteção do ambiente, estudando e normatizando as relações do homem com o meio.

O ambiente tem sido alvo de preocupações internacionais. Países desenvolvidos insurgiram-se contra as derrubadas e queimadas na floresta amazônica. O Brasil tornou-se centro das atenções e noticiários mundiais.

Mas esta preocupação não é modismo desta década. O movimento *hippie* dos anos 60 já alertava sobre os perigos da devastação da natureza.

Tudo decorre de uma equação da Economia, que pode ser aplicada ao campo jurídico.

Como todos sabemos, o homem possui necessidades que são ilimitadas; em contrapartida, seus recursos são limitados. Aumentando-se a procura e mantendo-se a oferta, logo chega-se à escassez, situação que se constitui no ponto de partida de grande parte dos conflitos dentro da sociedade.

O ser humano necessita de bens de consumo, sendo a fonte de recursos para a produção de bens a natureza.

Os movimentos ecológicos, como as patrulhas verdes, proliferaram à medida que as notícias sobre a rarefação de recursos naturais foram anunciadas nos países industrializados.

O homem, como espécie viva, faz parte de um complexo sistema de relações e interrelações com seu meio.

Mas esta conscientização, principalmente dos países desenvolvidos, não se deu pelo uso da razão. Em busca do progresso e avanço tecnológico, estes países destruíram significativamente suas matas, rios e fauna.

Na Alemanha, por exemplo, pouco mais de 40% da cobertura vegetal sobreviveu à Revolução Industrial. A Inglaterra, berço da idade das máquinas, calcinou quase metade de sua floresta no final do século passado. No Leste-Europeu, as indústrias movidas a carvão sujam o ar com uma concentração de poluentes dez vezes superior aos limites da Organização Mundial de Saúde. Na cidade industrial de Leipzig, na ex-Alemanha Ocidental, 40% dos habitantes sofrem de moléstias respiratórias. Isto sem falarmos nas consequências internacionais como a extinção da camada de ozônio

e o superaquecimento da atmosfera pelo efeito estufa. ("O Brasil Verde", revista *Veja*, n. 16, de 17.4.91, p. 56)

Em síntese, danos significativos ao ambiente é o preço que a humanidade toda paga frente ao desenvolvimento desses países.

Em função disso, os países do terceiro mundo agora são pressionados a mudarem seus modelos de desenvolvimento, pois são financiados pelo Banco Mundial do Desenvolvimento — BID.

Esses novos modelos de desenvolvimento incluem preocupações como desigualdade social, sistema de educação e problemas ecológicos.

Estas mudanças na forma de pensar tiveram seu marco inicial com a Conferência de Estocolmo, em 1972, organizada pelas Nações Unidas, a qual contou com a participação de 114 Estados, onde, justamente os países desenvolvidos, fizeram a proposta de crescimento zero, visando salvar o que ainda restava do ambiente (Édis Milaré, *Curadoria do Meio Ambiente*, p. 18).

Durante os debates, ocorridos na Conferência, ficou claro que os países de terceiro mundo tinham como prioridade o crescimento econômico, mesmo com poluição.

Óbvio que a proposta de crescimento zero não foi aceita. E mesmo se o fosse, suas conseqüências seriam desastrosas, pois os países ricos continuariam cada vez mais ricos e os pobres, cada vez mais pobres.

A preocupação com a sobrevivência dos ecossistemas naturais e com a qualidade de vida da humanidade ensejou uma série de discussões no seio da Organização das Nações Unidas, culminando na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1972.

Esse acontecimento desencadeou o despertar da sociedade para os perigos de um crescimento desordenado em detrimento da natureza.

O Brasil é um país grande que precisa gerar riquezas, pois milhões de habitantes vivem em condições sub-humanas; urge desenvolver-se de maneira ordenada e planejada.

A consciência ecológica vem brotando e se desenvolvendo a cada dia.

Tivemos períodos de desprezo para com os recursos naturais e com a vida, pois tais recursos eram considerados simplesmente meios de produção de divisas.

Após a Conferência de Estocolmo, um ministro da época chegou a declarar que estávamos prontos a importar a poluição dos outros países desenvolvidos, pois os que não tivessem atingido um nível econômico suficiente para atender satisfatoriamente às mínimas necessidades, não deveriam desviar recursos para proteger o ambiente.

No entanto, a própria natureza reagiu, fazendo com que o homem sentisse os efeitos de suas ações predatórias, obrigando-o a tomar medidas de recuperação e preservação do ambiente.

Basta olharmos para o Sul onde os desertos se alastram pelo pampa gaúcho; ou os desmoronamentos no Rio de Janeiro; e mais recentemente, fevereiro de 1991, as enchentes em São Paulo.

Em Cubatão, a poluição produzida pelas fábricas está causando a proliferação de inúmeras doenças entre seus habitantes, como a anacefalia, a leucopemia, a abestose e o saturnismo.

Tudo isso são seqüelas dos maus tratos ao ambiente.

A industrialização é importante, o progresso também, mas não podemos sacrificar a vida e até colocar em risco nossa sobrevivência em detrimento dele.

Nossa Constituição, promulgada em 1988, dedicou um capítulo inteiro ao ambiente. Esse fato coloca nossa Lei Maior entre as mais avançadas do mundo nesta matéria.

Felizmente, a questão brasileira ainda é reversível. A chave para isto é a defesa dos 30 milhões de hectares distribuídos por 120 parques e reservas florestais.

Em junho de 1992, o Rio de Janeiro, sediou uma importante Conferência Internacional sobre Ambiente, organizada, como a de 1972, em Estocolmo, pela ONU, a qual reuniu delegações dos cento e setenta países membros.

Estima-se que desembarcaram no Brasil cerca de cento e vinte Chefes de Estado, entre os quais, George Bush, Presidente dos Estados Unidos, e François Mitterrand, Presidente da França.

Várias caravanas de estudantes e ecologistas do mundo inteiro foram organizadas para participarem do evento.

A ECO 92, como foi chamada a Conferência, constituiu-se num grande evento pela seriedade com que foi encarada nacional e internacionalmente.

Depois de vinte anos da primeira Conferência, parece que se chegou à conclusão de que o "ecodesenvolvimento", um novo enfoque cuja característica consiste na possível conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e a melhoria de qualidade de vida do homem, seja a solução para tal impasse, pois não podemos continuar insistindo no falso dilema desenvolvimento ou ambiente.

Um é fonte de crescimento do outro; devem sim, harmonizarem-se e completarem-se, para que todos tenhamos direitos e oportunidades iguais.

Outra teoria que vem se destacando é a do desenvolvimento sustentado que é o desenvolvimento com respeito à natureza.

As idéias de um mundo melhor e sem poluição estão surgindo e tomando forma. A ECO 92 foi a oportunidade para que tais pensamentos fossem discutidos e que se chegasse a um consenso de como salvar o nosso planeta do desastre ecológico.

2.2 Direito ambiental

Ampla nomenclatura surgiu para designar o novo ramo de Direito preocupado com questões vinculadas à natureza.

Alguns chamaram-no de Direito Ecológico, como os Professores Sérgio Ferraz e Diogo Figueiredo Moreira Neto. Essa designação aparece no projeto de plano de ensino a ser implantado nas Universidades Federais.

Outros preferiram defini-lo como Direito de Proteção à Natureza e ao Meio Ambiente, tal como fizeram, na França, Lamarque, Constantin, Pacteu e Macrez.

Já alguns, seguindo conceito dado pelo Prof. Eduardo Pigretti, da Universidade de Buenos Aires, preferiram a denominação de Direito dos Recursos Naturais.

Todos eles dão noções de um ramo de Direito preocupado com a natureza, compreendendo o ar, o solo, as águas, os animais e as plantas. Porém, nenhuma parece ser tão completa quanto Direito Ambiental.

Como coloca o Prof. Armando Cabral, em sua monografia Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental, p. 20: "O ambiente como objeto de tutela jurídica compreende o ambiente natural (a flora, a fauna, o ar, o solo, a água, enfim, a biosfera); o ambiente cultural (os bens de valor histórico, artístico, bibliográfico etc.); e o ambiente artificial (como os aglomerados urbanos, ou seja, cidades, vilas, bairros, um local de trabalho, e quejandos)." (ob. cit., p. 20).

Como vimos, a palavra "ambiente" é bem mais abrangente do que natureza ou ecologia, como alguns preferem conceituar.

Diante dessa definição de ambiente, podemos conceituar, como o fez Tycho Brahe Fernandes Neto, em *Direito Ambiental — Uma Necessidade*, p. 15, Direito Ambiental como: "O conjunto de normas e princípios editados, objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio, nas relações do homem com o meio ambiente" (*apud* Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 3).

Simplese faz a compreensão desse conceito, definindo-se ambiente.

Tudo o que se refere ao mesmo, enquanto bem jurídico tutelado pelo Direito, constitui-se Direito Ambiental.

Transcrevemos a seguir as palavras do Prof. Michel Prieur, Diretor do Centro de Direito do Ambiente da Universidade de Strasbourg, na França, "O Direito do Ambiente é constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar por seu objeto. Mas é um direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o direito deve poder vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção, de reparação adaptados a uma melhor defesa contra agressões da sociedade moderna. Então o direito do ambiente mais do que a descrição de direito existente é um direito portador de uma mensagem, um direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado" (*apud* Paulo Affonso Leme Machado, ob. cit., p. 4).

O objeto do Direito Ambiental é o ambiente; o seu objetivo é a defesa do mesmo.

A defesa refere-se ao presente e ao futuro. Há um caráter de preservação do ambiente já existente, como também a segurança futura de um ambiente sadio.

Não há um direito estanque o qual vise somente a punir os agressores do meio; ele vai além, procurando impedir o dano ao bem jurídico tutelado, constituído pelo patrimônio cultural, natural e artificial.

O Direito Ambiental é direito público; e mesmo sua conexão com outras disciplinas do Direito ocorre a esse nível, onde se incluem o Direito Penal, o Direito Constitucional, o Direito Internacional Público e outros, conforme coloca o Prof. Armando Cabral (ob. cit., p. 26): "Trata-se de um direito aplicado, que se vale de institutos jurídicos e de técnicas de outros ramos da ciência jurídica os quais são aplicados à tutela do ambiente, pelo menos, neste estágio ainda inicial em que se encontra em nosso País".

É a chamada interdisciplinariedade, que o Direito Ambiental mantém em relação a outros ramos do Direito.

Como se trata de um novo ramo do direito pátrio, lógico se faz o uso de princípios de outros ramos pré-existentes, dos quais pode o ambientalista se socorrer.

Sua autonomia também é restrita, pois foram dados somente os primeiros passos neste caminho. Porém, ao longo do tempo o Direito Ambiental deverá conquistar seu espaço e conseqüentemente sua justa autonomia.

Algumas Universidades já estão pondo à disposição de seus alunos, em caráter opcional, a cadeira de Direito Ambiental, o que tem despertado o interesse de muitos pela disciplina.

Ao contrário da França e de nosso vizinho país, Colômbia, não possuíamos, ainda, um Código Ambiental; há vasta legislação sobre o assunto, tratando especificamente sobre assuntos pertinentes ao ambiente, como é o caso do Código de Águas, o Código Florestal e o Código de Caça.

Esse é um passo importante, pois constitui-se num marco inicial. Afirma o Prof. Armando Cabral (ob. cit., p. 40) que no início há legislação esparsa; depois faz-se a consolidação dessas leis; num último estágio ocorre a codificação.

O Código francês nada mais é do que uma coletânea de Leis Ambientais elaborado por Jean Lamarque.

Obra semelhante foi publicada, em 1986, no Brasil, pelo Instituto de Terras, Cartografia e Florestas, em Curitiba, contendo a Legislação do Estado do Paraná e Federal, sob o título de "Coletânea de Legislação Ambiental".

Mais uma vez ressaltamos que o Direito Ambiental é um ramo do direito em formação.

Suas bases já se alicerçaram, mas muito ainda há de crescer e desenvolver-se, para atingir a consolidação.

2.3 Marinas

Várias obras já foram editadas sobre Direito Ambiental, principalmente enfocando o assunto em âmbito geral.

Não é esse nosso objetivo neste trabalho, que parte do Direito Ambiental, porém, versa especificamente sobre marinas e seus aspectos legais.

Começamos definindo marinas: "Pode-se considerar marinas o conjunto de instalações necessárias, consistindo em obras sobre as águas, destinadas a prover facilidade de atracação a embarcações de lazer e comodidades diversas aos seus usuários" (Portomarinst n. 31-01-A). *

Como define a Portaria da Marinha, as marinas caracterizam-se por construções (instalações) em terra e sobre as águas. Daí extrairmos que as terras em questão são aquelas situadas à beira de cursos d'água e que são navegáveis, pois destinam-se à atracação de embarcações.

Pertinente às instalações, vão desde simples construções como abrigos para pessoas ou embarcações, até sofisticados núcleos habitacionais com cais de atracação, canais de ligação e ilhas artificiais.

A escolha do local para construção de uma marina é de importância fundamental, principalmente se for um núcleo habitacional ou condomínio com fins de especulação imobiliária.

Os locais preferenciais são margens de belos rios, lagos, ou na orla marítima, como esclarece Sérgio Dourado, empresário do ramo imobiliário do Rio de Janeiro: "Quando mostro a europeus, através de fotos, slides e álbuns o que é esta Costa Verde e esta Costa do Sol, eles ficam maravilhados (*O Globo*, de 18.1.78).

A execução destes sofisticados projetos não é simples, como explica o mesmo empresário: "É preciso revolver muita terra e controlar muita água. Uma marina é uma realidade muito dinâmica e muito viva. O trabalho em terra requer locação perfeita dos lotes, arruamento, tráfego planejado, praça de retorno, além de infra-estrutura comum a todo tipo de empreendimento horizontal: galeria de águas pluviais, sistema de esgotos, luz e água à vontade, enfim, um plano urbanístico com diretrizes muito especiais, para que tudo resulte num bom conjunto harmônico de lazer, facilidades e bem-estar para todos" (Sérgio Dourado, ob. cit.).

Estas declarações foram prestadas por Sérgio Dourado em entrevista ao *O Globo*, em 18.1.78, como já mencionamos. Ele é responsável pela construção e comercialização de marinas.

A construção de marinas sobre águas pode ocorrer em cais, molhes ou trapiches. Com isso se anexa ao terreno ribeirinho uma faixa estreita de terra que serve para quebrar a correnteza do curso d'água, facilitando a atracação de barcos, lanchas e congêneres.

A seguir, transcrevemos orientação do Ministério da Marinha sobre a emissão de pareceres sobre a obra, "É de importância ressaltar que tal tipo de obra poderá provocar alterações sensíveis nas correntes existentes

* Portomarinst são portarias internas emitidas pelo Ministério da Marinha. A de n. 31-01-A tem por assunto a normatização de pareceres relativos à concessão de terrenos da União; obras e extração de minerais em áreas sob fiscalização do Ministério da Marinha.

e na movimentação das areias de praia, chegando a escavar a faixa de terra firme e depositar material em outra região, criando nova praia, às vezes pode causar assoreamento de tal monta que fica reduzido o calado permitido para tráfego no local. Por tanto, faz-se necessário um estudo criterioso das alegações que poderão trazer danos à navegação” (Portomarinst n. 31-01-A).

A maioria das marinas são construídas sobre terrenos reservados, que são terrenos banhados por correntes navegáveis, vão até a distância de quinze metros, medidos horizontalmente, contados desde a linha média da enchente para parte da terra (Portomarinst n. 31-01-A).

Outra característica das marinas é no que diz respeito à privacidade dos proprietários das mesmas.

Todo este empreendimento de nada adiantaria, caso as obras não fossem isoladas e policiadas, garantindo privacidade e “bem-estar para todos”, desde que proprietários.

Assim é que as marinas são dotadas de portarias e guardas; cercadas, impossibilitam a entrada de estranhos.

Tendo como fonte novamente Sérgio Dourado, podemos citar a marina Porto Frade, no litoral do Rio de Janeiro, que dispõe de controle de entrada através de portaria central, e um perfeito e bem montado serviço de vigilância e guarda.

Como podemos ver, a privacidade é assegurada através de muros, cercas, portarias e serviço de guarda, impedindo de todas as maneiras o acesso das pessoas comuns à margem do curso d’água.

Claro que não são todas as marinas que possuem esta infra-estrutura; e não só este conjunto de sofisticções é que podemos chamar de marinas.

Qualquer instalação ribeirinha que possua um atracadouro e que individualize esta obra, com destinação a lazer, é uma marina.

Com base no que tratamos até este momento, já podemos traçar um perfil dos inconvenientes destas construções: a) alteram a estrutura do solo através de aterros; b) modificam a fisionomia do local; c) interferem nas correntes d’água; d) eliminam flora e fauna; e) rompem o equilíbrio ecológico; f) privatizam margens e rios públicos.

Diante de tais inconvenientes públicos e da promoção do lazer de alguns privilegiados, cabe indagar de quem é a competência para liberação de tais obras.

O órgão encarregado do licenciamento de qualquer construção é o poder público municipal; contudo no caso das marinas, para que sejam autorizadas, ainda se faz necessário um Relatório de Impacto Ambiental — RIMA, bem como um parecer do Ministério da Marinha, sem mencionarmos a Autorização de Uso pelo Poder Público.

Quanto a essa documentação, nem sempre é observada, pois, além da desinformação dos funcionários municipais, o RIMA é um trabalho de alto custo, uma vez que envolve profissionais de inúmeras áreas, visto

que a marina altera todo o ambiente, atua sobre a fauna e a flora, e altera as correntes de navegação.

Todas estas considerações devem ser feitas antes da execução da obra, sem mencionarmos as implicações jurídicas, como veremos nos capítulos seguintes.

2.4 Poluição e danos à fauna

Os rios, mares e lagos constituem-se em importantes ecossistemas. Embora aparentemente não seja muito visível, há uma intensa atividade biológica nos cursos d'água não poluídos pelo homem.

O ecossistema reúne uma série de condições favoráveis ao desenvolvimento da vida, por isso ele deve ser equilibrado e cada elemento componente tem seu papel específico.

É o caso das margens dos recursos hídricos, por exemplo. Há plantas que só se desenvolvem à beira d'água. Outras nascem no fundo do rio, porém na porção mais rasa do mesmo, como, por exemplo, as gramíneas, pois a luminosidade é inversamente proporcional à profundidade das águas. Quanto mais fundo o curso d'água, menor será a luminosidade, dificultando a fotossíntese de algumas espécies de vegetais. Por esse motivo é mais provável desenvolverem-se alguns vegetais no fundo das bordas do rio, na região periférica, do que em seu centro.

As marinas eliminam esta faixa de solo do fundo dos rios. Todavia, é aí que muitos animais, principalmente pequenos peixes, se desenvolvem, buscando seus alimentos.

Nossos rios, que outrora eram povoados por várias espécies de peixes, hoje possuem menos da metade dos mesmos. Esta constatação encontramos em reportagem no *Zero Hora*, p. 11, de 5.6.91.

Por que isso estava acontecendo? Será que o instinto de preservação animal não existe mais? Por que não se procriam?

Um dos motivos principais é a poluição de nossas águas, e as marinas contribuem para isto. Sua existência implica uma série de complicações como aumento do nível de ruído por hélices e motores na água; o aumento do grau de poluição por óleos lubrificantes, combustíveis e outros.

Um exemplo claro de poluição e conseqüente dano à vida animal é a margem do rio Tramandaí, no Rio Grande do Sul, conforme se constata no texto a seguir, extraído de um Relatório Ambiental, referindo-se à concentração de caranguejos em uma das margens daquele rio, o que não ocorre na margem oposta, "Por outro lado, o recente isolamento da margem NE da laguna, em virtude da instalação de órgão da UFRGS, pela União, resultou em uma proteção especial do "caranguejal" já que o local passou a ser de difícil acesso. Nas outras partes das lagunas a ação humana modificou demais a paisagem litorânea, seja pelo avanço da urbanização, pelo aterramento, pelo acúmulo de lixo doméstico, seja pela acentuada modificação de qualidade da água marginal pelo despejo de águas ou esgotos

de origem cloacal ou industrial” (“RIMA sobre construção de diques na foz do rio Tramandaí”, p. 30).

A poluição das margens causa a mudança do pH e também a queda acentuada na concentração de oxigênio nas águas, fatores que incidem diretamente sobre a comunidade animal.

Em tempo se faz conceituarmos poluição.

Dentre vários conceitos legais, extraímos os seguintes:

Para a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, poluição é “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (art. 1.º, Resolução n. 1/86, Conama).

Outra definição de poluição nos é dada através do art. 3.º do Dec. federal 50.877, de 29.6.61, que dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País e dá outras providências. Eis a definição: “Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ainda comprometer a sua utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais, recreativos e principalmente a existência normal da fauna aquática”.

Por derradeiro, daremos a definição do Dec. 73.030 que definiu poluição das águas como “qualquer alteração de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar danos à fauna ou comprometer o seu uso para fins sociais e econômicos”.

Embora um tanto repetitivos tais conceitos, fizemos questão de reproduzi-los, para comprovar uma certa unanimidade quanto a alguns aspectos relevantes.

O primeiro aspecto é quanto à alteração das propriedades químicas, físicas e biológicas, desde que nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações.

O segundo aspecto é a preocupação em defesa da flora e da fauna, rechaçando qualquer alteração ambiental que cause danos à biota (fauna e flora).

O terceiro aspecto relevante, na definição, é o prejuízo à coletividade, pois qualquer alteração que possa interferir no lazer ou comprometer seu uso social é uma forma de poluição.

O alerta é geral, pois nossos rios estão cada vez mais poluídos; a vida em nossos cursos d'água vem sendo significativamente afetada, estando seriamente ameaçada. Em recente reportagem no *Zero Hora*, de 14.5.91, constata-se o alto índice de poluição pluvial do Rio Grande do Sul.

Os principais rios e cursos d'água nos grandes centros foram transformados em canais de dejetos industriais e urbanos; são meros condutores de restos orgânicos ou inorgânicos resultantes das atividades humanas.

Muito mais grave é este tipo de poluição do que o provocado pelas marinas, porém não é nestes rios altamente poluídos que elas são construídas.

São justamente as áreas que ainda não sofreram esta degradação que são procuradas, poluindo, assim, os poucos cursos de águas ou lagos que ainda restam, matando a pouca fauna que ainda resiste.

Por mais insignificante que seja a fauna, o homem não tem o direito de sacrificá-la em favor do lazer de um grupo restrito de privilegiados.

O Estado tem o dever de evitar a poluição, e deve usar todos os seus recursos administrativos e legais para impedi-la.

Pelo art. 1.º da Lei 5.197, de 3.1.67, que dispõe sobre a fauna, os animais que vivem fora do cativeiro, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado.

A fauna é bem público, porém o Estado não é proprietário dela. Importante, para melhor compreendermos esta afirmativa, são as palavras de Paulo Affonso Leme Machado (ob. cit., p. 253): "A fauna silvestre não se constitui bem de domínio privado da Administração Pública, ou bem patrimonial do qual a União possa utilizar-se para praticar ato de comércio. Por isso, é importante classificar-se esse bem como de uso comum do povo, verificando-se como a União pode exercer o domínio sobre a fauna silvestre".

Marcelo Caetano, em *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, p. 413, escreve: "O fundamento da submissão dos bens ao regime do domínio público é a utilidade pública".

Pois bem, se marinas poluem rios, lagos e mares e se esta poluição causa reflexos na fauna aquática, estes atos devem ser coibidos.

A fauna é um bem público de uso comum do povo, e por esse motivo tem proteção especial do Estado, não com fins lucrativos ou financeiros, mas sim de preservação, pois são, como define Marcelo Caetano (ob. cit.), de utilidade pública.

A destruição desses ecossistemas acarreta a extinção de parte da fauna, o que implica a quebra do equilíbrio do ecossistema, fato este tipicamente caracterizado como crime.

As áreas de remanso das baías, angras, lagos e lagoas, os mangues e charcos são extraordinárias biotas, constituindo-se em importantes criadouros de espécies animais.

Como exemplo, podemos citar as popularmente conhecidas tainhas, cujo curso (migração marítima) começa em março no Rio Grande do Sul, chega à baía da Guanabara em maio, e termina no Maranhão em setembro, segundo pesquisas do Estudo de Impacto Ambiental sobre diques no rio Tramandaí.

A influência de uma marina, no Rio Grande do Sul, pode ser sentida até no Nordeste.

A poluição dos criadouros nas baías marítimas e salobras é maléfica, tanto para os peixes que vêm do mar para desovarem nas baías, como também para os que desovam no alto-mar e vivem nas baías.

Poluindo-se rios, lagos e lagoas litorâneas pode-se afetar a produção de peixes que, quando adultos, estarão nadando a milhares de quilômetros das baías onde se dá sua natalidade.

Outro exemplo de vida animal ameaçada é a do camarão. Certa espécie de camarão desova a profundidade de algumas dezenas de metros ao longo da costa. As larvas geradas se dirigem para enseadas salobras, para os estuários, para lagoas de pouca profundidade. Depois de ficarem adultos retornam ao mar.

A natureza é um sistema complexo no qual cada elemento tem sua função distinta dentro do ecossistema. Seu desequilíbrio causa prejuízo imensurável à fauna, à flora e, conseqüentemente, ao ser humano.

2.5 Danos à fauna e faixa de preservação obrigatória

Nosso principal diploma legal pertinente à flora e o Código Florestal, Lei 4.771, sancionada a 15.9.65.

Nele encontramos o seguinte postulado:

“Art. 2.º. Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei as florestas e demais formas de vegetação natural situados: a) ao longo dos rios ou qualquer outro curso d’água em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. de 5 m para rios de menos de 10 m de largura; 2. igual à metade para os rios de 10 a 200 m de distância entre as margens; 3. de 100 m para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 m; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo as chamadas “olhos d’água” seja qual for sua situação topográfica; d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou parte destas em declive superior a 45º equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 m, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.”

Podemos distinguir claramente um duplo objetivo nesse artigo.

O primeiro, compreendendo as alíneas *a*, *b* e *c*, visa à proteção das águas; o segundo, compreendendo as alíneas *d*, *e*, *f*, *g* e *h*, objetiva a proteção do solo.

Outro aspecto relevante nesse artigo é quanto ao objeto da proteção. O artigo define as florestas e demais formas de vegetação naturais, como bens juridicamente tutelados.

A flora, além de sua importância peculiar como forma de vida, produtora de oxigênio e embelezadora da paisagem, tem outras funções, como a de fixação das margens dos rios e lagos.

A principal arma contra a erosão é a vegetação que impede que as águas das chuvas ou decorrentes d'água levem consigo parte da terra, criando sulcos na terra ou levando parte da barranca do leito dos rios.

A flora aquática tem como função a conservação do nível d'água.

Nos períodos de enchentes, a vegetação funciona como uma esponja natural, retirando do meio o excesso de líquido. Nos períodos de seca, esta mesma vegetação libera líquido para o rio.

A flora aquática serve também como alimento à fauna, sendo o primeiro nível na cadeia alimentar da comunidade de animais do rio. Dele se nutrem peixes menores que servirão de alimentos a outros maiores.

Com respeito à destinação dos locais previstos como áreas de preservação obrigatória, manifestou-se Paulo Affonso Leme Machado (ob. cit., p. 232): "seria possível dar-se outra destinação que não a florestal ao longo dos rios ou cursos d'água? Seria lícita a construção de ranchos de pesca, de hotéis e até de estradas à beira de cursos d'água? A menos que haja clara e insofismável revogação do Código Florestal para casos especiais, todas as desvirtuações mencionadas podem e devem ser nulificadas ou pelo Poder Público ou por ação popular a ser utilizada por qualquer do povo no gozo de sua cidadania. Ressalte-se que nem o princípio de autonomia municipal possibilita ao Município autorizar obras públicas ou privadas nas áreas destinadas a floresta de preservação permanente, pois estaria derogando e invadindo a competência da União."

O texto reflete nossa opinião sobre o assunto. A lei é taxativa em delimitar as áreas de preservação permanente as quais são invioláveis sob pena de configurar-se contravenção penal, aludida no art. 26 desse mesmo Código Florestal, que impõe pena de três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o valor de referência da região.

O Código Florestal elenca em seu art. 26 uma série de comportamentos considerados contravenções penais, entre os quais estão a destruição ou danificação de florestas consideradas de preservação permanente.

Outra evidência é quanto ao objeto que não se constitui apenas das árvores. O texto legal menciona as florestas e demais formas de vegetação naturais.

Disso infere-se que toda a flora é protegida pelo artigo.

Paulo Affonso Leme Machado (ob. cit., p. 232) faz um questionamento interessante quanto à cobertura vegetal. Pergunta ele se a vegetação protegida pelo artigo é somente aquela existente nesse momento no local, "E se inexistirem essas formas de vegetação ao longo dos rios e cursos d'água, ao redor das lagoas e dos reservatórios, no topo dos morros, montanhas e serra? E se formas de vegetação forem consumidas por doença, por incêndio ou por derrubadas pela ação do homem? Continuam terras

com a obrigação de serem destinadas à vegetação de preservação permanente?”

Para respondermos tais questões devemos nos socorrer do Código Florestal. O texto é o seguinte: “Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.”

Ora, se o Poder Público intervir na propriedade privada a fim de que seja reconstituída a flora de preservação permanente, através do reflorestamento ou florestamento dessas áreas, muito mais poder (e o melhor termo seria dever) tem o Poder Público de recuperar as áreas da União como o leito de rios e lagos.

Não há justificativa para extinção de qualquer espécie vegetal da zona de preservação, e se isso ocorrer, deve ser imediatamente restituído ao estado inicial em que se encontrava.

O texto legal refere-se a reflorestamento no caso, se existia a vegetação, e por um motivo ou outro foi eliminada; ou, florestamento, isto é, se nunca existiu vegetação, o Poder Público deve intervir e plantar no local.

Importante determinação é feita pelo Código Florestal, determinando como bem de todos os habitantes do País, as florestas: “Art. 1.º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.”

As marinas são formas gritantes de negação dos direitos protegidos pelo Código Florestal.

Destroem a flora existente e, no lugar, edificam trapiches e núcleos habitacionais.

Como tratamos anteriormente, tem o Estado o dever de restituir a vegetação nos locais em que foi extirpada.

A flora ribeirinha é propriedade do povo (qualquer habitante do País, art. 1.º da Lei 4.771) e como tal deve ser respeitada.

Nenhum interesse econômico é maior que a lei e o direito do povo.

3. ASPECTOS JURÍDICOS

3.1 Margens

O rio é composto por três elementos principais que são: a água, o leito e a margem.

A água é o elemento principal, o qual dispensa maiores caracterizações, pois suas propriedades são de fácil identificação, o que já não ocorre

com o leito e a margem, várias vezes confundidos, inclusive por nossos legisladores.

Em matéria funcional, ambos servem para conter as águas. O leito é a porção submersa de terra, servindo para formar o fundo, estendendo-se até o fio d'água. A margem começa neste ponto (fio d'água), prolongando-se lateralmente até a orla saliente da calha do rio, normalmente sendo uma faixa de terra enxuta. Contudo, em períodos de cheias, serve para contenção deste.

A margem é o elo de ligação entre terrenos ribeirinhos e a água, sendo importante determinar sua extensão e sua propriedade.

Esta composição tripartite do rio foi adotada pelos romanos, entendendo os juriconsultos da época que a margem pertencia aos proprietários ribeirinhos, embora ficasse sujeita ao uso público. Como a propriedade particular não se coaduna com o uso público, chegou-se a um ponto em que se precisou estabelecer normas claras para tal situação.

Achou-se por bem, discernir, na margem, uma parte que pertencesse ao ribeirinho, chamada modernamente de margem externa, e uma parte que deveria pertencer ao senhor do rio, margem interna. Pouco resultado apresentou tal modificação, pois a margem continuou a pertencer ao ribeirinho, e os usuários do rio continuaram a ter direito sobre a mesma.

Na verdade, eram públicas as margens do rio, enquanto margens propriamente ditas (margens internas), mas tornavam-se particulares quando, ultrapassada a crista da ribanceira, adentravam o terreno adjacente. Devido à falta de junção dos dois domínios, ambas costumam ser designadas pelo nome comum de margem, toldando a mesmice da designação e discernimento da dualidade dominial.

Duas noções básicas foram-nos passadas pelos romanos: primeiro, que só eram públicas as margens propriamente ditas; segundo, que as margens públicas eram aquelas que continham o rio em sua caixa, até na enchente comum (rio cheio) e não no transbordamento (inundação).

Estes foram os princípios que nortearam o direito português sobre a matéria.

Ao sobrevir o CC português de 1867, encontrou consolidada esta situação em que as titularidades se bipartiam, sendo públicas a do rio (inclusive margem interna) e particulares a das terras ribeirinhas.

Com o correr do tempo, certas margens públicas, de rios importantes, tornaram-se estreitas para determinados serviços de utilidade pública, como por exemplo, policiamento, limpeza e serviços atinentes à navegação. Tornou-se necessário adicionar uma faixa de terras à margem.

Na França, o meio técnico escolhido foi o estabelecimento de uma servidão pública ao longo dos terrenos ribeirinhos.

Enquanto a França e outros países evoluíam nesse sentido no séc. XVII, a posição de Portugal manteve-se inalterada até o séc. XIX.

No Brasil, a carta de sesmaria costumava ressaltar o uso das margens de rios navegáveis aos passageiros, bem como um terreno “para comodidade pública” ou para “comum proveito de todos”.

Estes logradouros eram localizados em trechos alternados do rio, de modo que os trechos restantes ficassem livres para o aproveitamento dos proprietários ribeirinhos. Enfim, houve razoável conciliação entre interesses comunitários e os interesses individuais.

Em 1867, através da Lei 1.507, o Império estabelecia uma servidão pública nas margens dos rios navegáveis e dos que se fizessem navegáveis, na zona de sete braças, contadas do ponto médio das enchentes ordinárias.

O Dec. imperial 4.105, de 22.2.1868, também regulou o assunto da seguinte forma: “São terrenos reservados para servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem navegáveis, todos os que banhados pelas águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de sete braças craveiras (15,4 m) para parte de terra, contadas do ponto médio das enchentes ordinárias” (art. 1.º, § 2.º).

Para alguns doutrinadores brasileiros, a servidão nas margens do rio foram instituídas pela Lei 1.507, de 26.9.1867, e pelo Dec. 4.105, de 22.2.1868. Dentre eles podemos citar Lafayette e Lacerda de Almeida.

Já uma outra corrente, encabeçada por Daniel Carvalho, entende que dita servidão sempre existiu embora de maneira tácita.

Sobre esta idéia encontramos o seguinte texto: “Dom João, por graça de Deus, rei de Portugal dos Algarves d’aquém e d’além mar, em África, etc.

Faço saber a vós, governador do Rio de Janeiro, que vendo-se da Representação que Me fizeram os oficiais da Câmara dessa cidade, em carta de 25 de agosto do ano passado, de que algumas pessoas costumavam querer interdizer que na distância do mar e praias que respeitada a testada de suas terras se lancem redes para pescar resultando disso muitas vezes contendas em desserviço Meu, pedindo Me fosse servido mandar declarar senão possa fazer o referido impedimento: Me parece ordenar-vos não consentais se aproprie pessoa alguma das praias do mar por ser comum para todos os moradores e assim o mandareis declarar por edital e quem violentamente obrar o contrário procedereis contra ele.” (Ordem Régia de 10.1.1732, in “Marcello de Ipanema, Relatório e Parecer sobre Marinas”, p. 17).

Ao elaborar o anteprojeto do Código das Águas, Alfredo Valadão, embora reconhecesse que em outros países as margens externas estavam apenas sujeitas a servidão, preferiu atribuí-las, no texto, ao domínio público.

Sobre o assunto pronunciou-se Antônio de Pádua Nunes em *Código de Águas*, p. 42: “A servidão nas margens dos rios navegáveis é de uso comum do povo. A propriedade das margens desses rios, quando pertencentes ao Estado, é bem patrimonial deste.”

Este pensamento de Pádua Nunes é partilhado com Carlos de Carvalho e Espínola.

O importante nessas idéias, é quanto a propriedade pelo Estado das margens de cursos d'água navegáveis, garantida pela CF.

3.2 Terrenos públicos e privatização

Como já mencionamos anteriormente, o local adequado para construção de marinas são os terrenos ribeirinhos, pois não tem sentido construir um cais, destinado a atracação de embarcações, em terra firme.

Pois bem, quanto ao local não há dúvida; passemos agora a analisar ditos terrenos.

Dentro destas características, isto é, terrenos ribeirinhos, quanto ao aspecto jurídico, encontramos as seguintes definições:

1) Terrenos de Marinha

São terrenos situados em uma profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagos, até onde se faça sentir a influência das marés; e b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Obs.: a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 cm, pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano (Dec.-lei 9.760, de 5.9.46, art. 2.º).

2) Terrenos Acrescidos de Marinha.

São os que tiverem-se formados, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagos, em seguimento ao terreno de marinha (Dec.-lei 9.760, de 5.9.46, art. 3.º).

3) Terrenos Marginais ou Reservados.

São os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 m, medidos horizontalmente para parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias (Dec.-lei 9.760, de 5.9.46, art. 4.º).

4) Praias.

Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areia, cascalho, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou, na sua ausência, onde comece outro ecossistema (Portomarinst n. 31-01-A, p. A-2).

5) Terrenos Alodiais ou Próprios.

São aqueles isentos de foros, vínculos, pensões ou ônus, exceto imposto, incluindo-se os terrenos à margem de rios não navegáveis (Portomarinst n. 31-01-A, p. A-2).

Após conceituarmos os diferentes tipos de terrenos que fazem limite com algum tipo de curso d'água, passemos a analisar a propriedade dos mesmos.

Postula nossa Constituição, promulgada em 1988, o seguinte:

“Art. 20. São bens da União:

III. Os lagos, rios e qualquer corrente de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias pluviais;

IV. As ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas, as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas destas áreas referidas no art. 26;”

Esta definição de propriedade destes terrenos não constitui-se inovação desta Constituição de 1988. Já o Dec.-lei 9.760, de 5.9.46, que dispõe sobre bens imóveis da União, enumerava, dentre outros, os seguintes:

“Art. 1.º. Incluem-se entre os bens da União: a) os terrenos de marinha e seus acrescidos; b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular; c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situados, na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir as influências das marés d) das ilhas situadas nas marés territoriais, ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares.”

Pertencem ao Estado os rios, lagos como também os terrenos marginais, quando neles houver nascente e foz e sirvam de limites ou percorram o território de dois ou mais municípios.

Já o CC, em seu capítulo III, classificou os Bens em Públicos e Particulares quanto ao domínio.

Bens Públicos são os de domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios. Todos os demais, independente das pessoas a quem pertencerem, são particulares. (CC, art. 65)

Quanto aos Bens Públicos, o Código Civil, em seu art. 66, subdivide-os em três espécies. São elas:

1) De uso comum do povo. São aqueles bens que qualquer pessoa pode utilizar. A lei enumera alguns a título exemplificativo, como mares, rios, estradas, ruas e praças. Sílvia Rodrigues, in *Direito Civil, Parte Geral*, 1/132, ao comentar este dispositivo também reforça este entendimento de que os exemplos não são *numerus clausus*, incluindo, nesta categoria, dentre outros, as praias.

2) De uso especial. São aqueles bens destinados a algum serviço público. Como, por exemplo, cita o legislador, os edifícios ou terrenos

aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal. É o caso do Palácio do Governo Federal, do Palácio do Governo Estadual ou do Palácio Municipal.

3) Dominicais. São os bens que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto de uso pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. São os bens patrimoniais da pessoa jurídica de direito público. Bens dos quais o Poder Público é titular da mesma maneira que a pessoa de direito privado é dona de seu patrimônio, como bem define Sílvio Rodrigues (ob. cit.).

Diz Sílvio Rodrigues como pertencentes a esta categoria, os créditos do Estado, as estradas de ferro, as empresas de navegação ou aviação de seu domínio. Acrescentamos a esta categoria de bens os automóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, bem como as máquinas, como patrulas, tratores e assemelhados, usados em benfeitorias.

Como vimos, todas as marinas, sem exceção, estão construídas sobre terrenos públicos. Em última análise, terrenos de todos nós; pois, se construídas na orla marítima, estão sobre as praias; em leitos de rios e lagoas estarão sobre terrenos marginais. "Lobão já doutrinava que "o alvéo do rio público é tão público como o mesmo rio, edificando-se nele edifica no público. . . ." (*Tratado das Águas*, § 41, *apud* Antônio de Pádua Nunes, ob. cit., p. 32)

Sob o prisma do Direito Administrativo, devemos colocar algumas peculiaridades dos bens públicos.

A primeira característica dos mencionados bens é sua inalienabilidade.

Azevedo Marqus in *RT*, t. LXII, p. 23 (*apud* Ruy Cirne Lima, *Princípios de Direito Administrativo*, p. 79), observa que não há texto algum em nosso direito que diga que os bens públicos são inalienáveis. Ao contrário, o CC, art. 67, diz que eles são alienáveis nos casos e formas que as leis ordinárias prescrevem.

No nosso entender, em regra, todos os bens são inalienáveis, só perdendo essa peculiaridade nos casos especiais em que a lei prescrever. Diz o Código: "Art. 67 Os bens que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever."

Da mesma forma se manifesta Sílvio Rodrigues (ob. cit., p. 133), atribuindo esta característica predominante aos bens de uso comum do povo, já que aos bens de uso especial ou dominiais não haveria maiores problemas em sua alienação, uma vez que os especiais perdem sua função à medida que cessa a necessidade de tal uso, desde que devidamente autorizados por lei.

Orlando Gomes in *Introdução ao Direito Civil*. n. 165 (*apud* Sílvio Rodrigues, ob. cit., p. 133), ensina que é a destinação dos bens públicos que lhes determina a inalienabilidade.

Esta assertiva é verdadeira em relação aos bens públicos de uso comum do povo, pois o bem é usado por todos e tem importância ao povo, não pode ser transferido o seu domínio a particular através de alienação.

Este é o caso dos rios, mares, lagos, terrenos marginais, e praia, onde a destinação é o uso do povo em geral.

Desde os primórdios de nossa colonização pelos portugueses, este direito de livre acesso à praia era garantido, sendo proibida a privatização das mesmas.

Da mesma forma que o legislador usou, como exemplo de bens públicos de uso comum do povo, o rio, devemos considerar os terrenos marginais da mesma categoria; pois como poderemos usufruir das águas do rio sem termos acesso à margem e terrenos marginais que o cercuem?

Embora caracterizados como bens dominicais por Silvio Rodrigues (ob. cit., p. 133) e não se destinarem ao bem estar do povo, pois sua principal função é a de resguardar a segurança do território, os terrenos de marinha devem ser inalienáveis, pois, como já mencionamos, a destinação de ditos terrenos os torna indisponíveis para o comércio.

Após estas considerações, podemos concluir que marinas são construções que ferem, de maneira frontal, o Direito Constitucional, pois se aliena bem jurídico inalienável.

Esta usurpação do direito coletivo em detrimento de alguns cidadãos é privilégio discriminatório, pois a Constituição Brasileira, em seu art. 5.º postula: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: . . .”

Se todos somos iguais perante a lei, por que alguns podem usufruir particularmente de bens públicos?

A propriedade das marinas é inconstitucional, pois agride o direito do cidadão de igualdade. De que nos adianta ter uma Constituição que assegure nobres direitos a todos os cidadãos se estes não são respeitados?

A escalada discriminatória de privatização de bens públicos de uso comum do povo não encontra acolhida na tradição igualitária de nossa legislação.

Como pondera Marcello de Ipanema (ob. cit., p. 57), “Pretender arrotar a sacralidade dos princípios igualitários, com a hidra já de si infecunda dos privilégios e das discriminações, como esta das marinas privatizadas, é querer derrogar hoje o impossível, os direitos inalienáveis e imprescritíveis das gerações atuais e futuras da nação brasileira, de desfrutar de praias e litorais de rios, lagos e mar, bens de uso comum por qualquer do povo.”

Outras características dos bens públicos são a imprescritibilidade e a impenhorabilidade.

São imprescritíveis os bens porque são inadquiríveis por prescrição aquisitiva.

São impenhoráveis porque sobre eles não pode recair o instituto da penhora.

Como vimos, o que é da União (e de uso comum do povo), não pode ser passado ao domínio particular.

3.3 Marinas e a legislação

As marinas vão de encontro a várias leis federais.

Negar a ilegalidade dessa obra é negar a validade de uma série de diplomas jurídicos.

Já mencionamos, em outras partes deste trabalho, várias transgressões legais que implicam a construção de marinas.

Voltamos aqui ao assunto.

Começamos por nossa recente Constituição, datada de 1988. Temos o seguinte texto: “Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Como já vimos, o ambiente é fundamental à vida, tanto animal quanto humana. Pois bem, a poluição ambiental, embora no âmbito das marinas não mate o homem, diminui a qualidade de vida e conseqüentemente diminui a expectativa dessa vida.

Coloca o Prof. Armando Cabral (ob. cit., p. 70): “... já na vigência da EC n. 1/69, não tinha consistência a alegação corrente de que inexistia uma tutela constitucional do ambiente. No direito fundamental à vida, estava ínsito o direito ao ambiente sadio.”

O ambiente equilibrado é condição *sine qua non* da vida humana. Logo, se temos direito à vida, temos direito ao ambiente sadio.

As marinas também contrariam o direito à liberdade e à propriedade, assegurados por este mesmo art. 5.º da Constituição.

As margens de rios, lagos, lagoas e praias são bens públicos. São bens do povo.

Se alguns indivíduos privatizam esses bens como se deles fossem e impedem o acesso de outros, onde está o direito de propriedade? Se não tivermos a liberdade de ir e vir nestes terrenos, não estaremos sendo privados de nossa liberdade?

No art. 20, incs. III e IV da Constituição, o legislador enumera entre os bens da União os lagos, rios e correntes de água, os terrenos marginais, os terrenos de marinha e as ilhas lacustres e fluviais. Esses bens são públicos, e quem aí constrói, em princípio, constrói sobre o que é público.

Outro dispositivo contrariado pelas marinas é o art. 225 da Constituição em vigor, “Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1.º — Para assegurar

a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII — proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

As marinas provocam o desequilíbrio ecológico, pois alteram a estrutura física, química e biológica do rio ou do mar. É notória a afronta a esta norma constitucional. O legislador ressaltou que o ambiente é um bem jurídico público de uso comum do povo e, como já mencionamos, indisponível até pela União, pois é essencial à qualidade de vida sadia. Neste artigo, confirma-se nossa idéia, ao comentarmos o art. 5.º, no concernente ao direito à vida.

Outro diploma legal contrariado pelas marinas é a Lei 3.071, de 1.1.16, mais conhecida como Código Civil:

“Art. 65. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a quem pertencerem.

Art. 66. Os bens públicos são:

I — os de uso comum do povo, tais como mares, rios, estradas, ruas e praças.”

Não quis o legislador, ao nominar alguns bens de uso comum, exaurir os mesmos. Aqui estão apenas alguns em caráter exemplificativo.

Clóvis Beviláqua, ao examinar o assunto em sua obra *Teoria Geral do Direito Civil* (2.ª ed., 1976), relaciona alguns bens de uso comum pertencentes à União. Dentre eles encontramos as praias, os rios, as lagoas e os lagos navegáveis ou que se fizerem navegáveis, e os mares.

Quanto às praias, esclarece o insigne doutrinador: “Nosso direito não permite que se levantem construções sobre a praia sem autorização especial de poder competente, e as construções autorizadas são de caráter precário, podendo, a qualquer tempo, o Governo exigir que sejam removidas, porque as praias são bens públicos de uso comum, inalienáveis e consagrados, perpetuamente, a utilidade geral dos habitantes do País ou considerados individualmente ou politicamente organizados em nação, e representados pelos poderes públicos.” (ob. cit., *apud* Marcello de Ipanema, ob. cit., p. 34).

Se as praias são bens de uso comum do povo, categoria essa à qual pertencem as praças e monumentos, a pessoa que adquire uma marina localizada à beira do mar, isso é, na praia, pode ser comparada a outra que seja compradora do Cristo Redentor, no Corcovado.

Discordamos apenas em um aspecto de Beviláqua. Embora reconhecendo o uso comum do povo às praias e rios, cataloga os terrenos reservados e de marinha (terrenos situados à beira dos cursos d'água) como bens dominiais.

Pensamos serem estes (terrenos reservados e de marinha), acessórios do rio. Ditos terrenos existem em função dos cursos d'água. Ora se é princípio do Direito Civil que o acessório segue o principal, e os rios e mares são bens públicos de uso comum, os terrenos marginais e de marinha também a essa categoria devem pertencer.

Entendemos que, por sua destinação e importância, devem ser estes terrenos, considerados de uso comum do povo.

Como usufruir das águas, que de uso comum, se não nos for assegurado o direito de livre acesso ao mesmo? Estes terrenos são o elo de ligação do povo ao rio. Quer para extrair seu alimento, no caso da pesca, quer para lazer e deleite.

Admitindo-se serem estes terrenos bens dominiais, categoria esta que constitui o patrimônio da União como objeto de direito pessoal ou real, ficaria o Estado prejudicado em seu poder, pois o ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum, não podendo o Estado dispor dessas faixas de terras alterando ou autorizando outros que o façam, o equilíbrio não pode ser quebrado.

As marinas violam a proteção especial a bens hídricos, determinada pelo Código de Águas, onde, no art. 2.º, encontramos explicitado o que são águas públicas. Tornam-se dispensáveis maiores comentários, pois cremos já ter salientado esse caráter público de terras e águas e sua relevância.

O Código de Águas estabelece, em seu Livro II, Título I:

“Art. 34 — É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público acessível.

Art. 35 — Se não houver este caminho os proprietários marginais não podem impedir que os vizinhos se aproveitem das mesmas para aquele fim, contanto que sejam indenizados dos prejuízos que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios”.

Nesses artigos são assegurados o direito à água e o acesso à mesma, estabelecendo até uma servidão para realização desse objetivo.

As marinas negam este direito, à medida que cercam terrenos com muros e tapumes, possuindo, como relatamos, até vigilância diuturnamente, para que pessoas que não sejam proprietárias de marinas não adentrem a esses terrenos e não tenham acesso à margem.

As marinas destroem a fauna aquática e terrestre tutelada pela Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197, de 3.1.67.

Nossos rios e lagos inexplorados, assim como a foz dos mesmos, são viveiros de variadíssimas espécies da fauna aquática, protegida por essa lei.

Ela estabelece que os animais também são bens públicos, e que o Estado e a comunidade têm o dever de preservá-los e de dar condições para que eles se desenvolvam.

Não só a fauna aquática é prejudicada com o aparecimento de marinas. A fauna ribeirinha também sofre influência desta modificação em seu *habitat*.

Com a presença humana, há uma inibição natural do animal que se serve da água para sua sobrevivência.

Diz a Lei 5.197, de 31.1.67: "Art. 1.º. Os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são de propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha."

A Lei é clara ao estabelecer a propriedade da fauna ao Estado, não como um bem de seu patrimônio privado, mas, sim, com o intuito de preservação. O Estado tem a obrigação de zelar e conservar os animais.

Em virtude desse artigo, também, encontramos o amparo legal para afirmarmos que a União, embora de sua competência, não pode autorizar a construção de marinas, pois ela tem o dever de proteger a fauna e com tal autorização estaria permitindo a destruição da fauna silvestre, protegida por Lei.

Com relação à flora, também há proteção especial, prevista pela Lei 4.771, de 15.9.65, popularmente chamada de Código Florestal. A construção de marinas também contraria esse dispositivo legal.

Em seu art. 1.º, o legislador afirma que a floresta é bem de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação estabelece.

No art. 2.º, já encontramos a primeira restrição à propriedade da floresta de preservação permanente.

Com isso, mesmo que pertençam ao patrimônio do Estado os terrenos ribeirinhos, tal qual a fauna, não pode o Estado dispor da vegetação, extinguiendo-a. Há de se obedecer às exigências da Lei.

Diz o Código Florestal: "Art. 2.º — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas: a) ao longo dos rios ou outro qualquer curso d'água. . . b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;"

Toda flora situada ao longo de rios, lagos, lagoas e quejandos são intangíveis. Seu valor está acima do direito à propriedade, pois é imprescindível à vida do curso d'água.

O legislador, ao nominá-los, isto é, ao eleger as margens dos rios, lagos, lagoas e assemelhados, visou a preservação desses terrenos.

Esta vegetação tem por função a retenção e fixação da terra. Se permitíssemos a devastação vegetal dessas áreas, logo as terras situadas ribeirinhas ao curso d'água seriam transportadas para dentro do rio, aterrando o mesmo.

Em margens degradadas, é comum vermos os desbarrancamentos. Por este motivo é que o legislador achou por bem proteger a flora dessas áreas.

As marinas vão frontalmente de encontro a essa Lei. Constituindo-se em construções ilegais, não se admite, pois, que novas obras da mesma natureza sejam autorizadas. Da mesma forma, deveria ser postulada a destruição das obras já existentes.

3.4 Curadoria do meio ambiente — Ministério Público do Rio Grande do Sul

O Ministério Público constitui-se no guardião da sociedade e desempenha funções indispensáveis para a preservação e equilíbrio social, porque lhe incumbe “a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;” conforme o art. 127 da CF.

Certos valores sociais são marcados pelo signo do interesse público, ou seja, são valores indispensáveis no convívio harmônico social, como os atinentes à segurança, à justiça e à qualidade de vida.

Estes valores quando ameaçados, não encontram titularidade em uma pessoa específica para defendê-los perante o Poder Judiciário; são interesses coletivos e por isso chamados interesses difusos.

Estes valores sociais têm na pessoa do Ministério Público seu patrono, pois, como já dissemos, o Ministério Público é o defensor da sociedade. Cada vez que estiverem em jogo os interesses sociais, o titular para sua defesa é o Ministério Público.

Um desses interesses indisponíveis da sociedade é o direito a um ambiente saudável, pois este nada mais é do que um bem ou patrimônio público que demanda proteção.

Para proteger este bem o Ministério Público, o também chamado *parquet*, dispõe das medidas administrativas e das ações civil pública e penal.

As medidas administrativas incluem o Inquérito Civil e o Estudo de Impacto Ambiental.

O Inquérito Civil constitui-se de mero procedimento administrativo que serve para a coleta de elementos fundamentais para a propositura da ação. É uma faculdade do *parquet*.

Ao instaurar o Inquérito Civil, o Ministério Público passa a ter o domínio dos fatos, pois passa à coleta dos elementos que julga mais esclarecedores, podendo analisar melhor as provas fundamentais para instruir tanto a ação civil pública como a ação penal.

Já o Estudo de Impacto Ambiental — EIA é um instrumento realizado por técnicos de outros setores, visando avaliar as possíveis modificações socioeconômicas e biofísicas do ambiente, diante de algum projeto que o envolva.

O EIA é obrigatório por norma constitucional e dele depende a liberação de qualquer obra ou projeto potencialmente causador de degradação do meio.

O estudo serve não só para formação de opinião do *parquet* e do órgão licenciador da obra, como também deve ser público para que todo cidadão tenha acesso a ele.

Tanto o EIA como o Inquérito Civil são mecanismos da esfera administrativa, sendo mais de caráter informativo, de apuração de fatos.

Na esfera jurídica, o legislador armou o Ministério Público com a ação civil pública e a ação penal, visando proteger a qualidade do ambiente em função da qualidade de vida do homem, "No caso do meio ambiente, a conduta do agente predador ou poluidor lesa um interesse jurídico de tal importância — a saúde pública e a própria vida — que a ação penal deve ser iniciada sem a manifestação de vontade de qualquer pessoa." (Édis Milaré in *Curadoria do Meio...*, p. 28)

Neste caso, o Estado tem o dever de punir os infratores sem precisar da iniciativa de um de seus cidadãos, a titularidade da ação penal pertence ao Ministério Público e deve este provocar a função jurisdicional do Estado.

Esta tarefa não se faz fácil, pois para imposição da pena criminal, mister se faz a conduta dolosa ou involuntária, mas censurável, do agente. É a chamada teoria da culpa.

Assim, é preciso provar que o agente teve a intenção de causar o dano à sociedade.

Nosso sistema jurídico penal, na área ecológica, já está ultrapassado, sendo necessária uma nova lei que defina os crimes de agressão contra o ambiente e estabeleça penas pesadas, condizentes com a importância do bem defendido.

Coisa que, aliás, já está sendo pensada pois já foi publicado, para estudos, um anteprojeto de Código Penal (Parte Especial) no qual o legislador dedicou um título exclusivo à disciplina dos crimes contra o ambiente.

Na esfera civil, encontramos a ação civil pública que consiste "no direito expresso em lei, de fazer atuar, em nome do interesse público, a função jurisdicional." (Édis Milaré, ob. cit., p. 33)

Como na ação penal, o Ministério Público possui a titularidade da ação civil pública, porém, com a edição da Lei 7.347/85, conferiu-se legitimidade a autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou por associações que estejam constituídas a pelo menos um ano e que tenham fins institucionais de defesa ao ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico ou paisagístico; podem tomar a iniciativa nestas ações como também atuar na qualidade de litisconsorte ativo, juntamente com o Ministério Público.

O objetivo da ação civil pública é sempre a tutela do interesse público.

O ambiente se constitui em propriedade de toda a coletividade, a sua proteção a todos aproveita, e sua postergação a todos em conjunto prejudica.

Com este espírito de coletividade, é que o legislador revolucionou a ordem jurídica nacional ao editar a Lei 7.347/85, mudando a ótica do processo judicial, que deixou de ser visto como mero instrumento de defesa de interesses individuais, para servir de mecanismo de participação da sociedade civil na tutela de interesses gerais.

O objeto da ação não ficou limitado a indenizações econômicas. A ação é sempre condenatória, obrigando o infrator a fazer ou não fazer determinado ato, como, por exemplo, a obrigação de plantar árvores em área desmatada, ou não lançar dejetos industriais em um determinado rio.

Pode, também o juiz “discricionariamente substituir à execução específica à imposição de multa diária, ainda que não pedidas pelo autor, afastando-se, assim, na execução, do princípio da demanda. Pela primeira vez no direito pátrio, deparamo-nos com um sistema de penas pecuniárias e de *astreintes*, solução essa que desponta na orientação mais atualizada do direito comparado.” (Ada Pellegrini Grinover, “Proteção ao Meio Ambiente e ao Consumidor” in *O Estado de S. Paulo*, 1.º. 12. 85, *apud* Édis Milaré, *ob. cit.*, p. 41)

Ao contrário da ação penal, na ação civil pública, a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, isto é, ela independe da existência de culpa e se baseia na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar o dano advindo de seu empreendimento.

Como vimos, na esfera civil, o Ministério Público e a sociedade estão melhor aparelhados para defesa do ambiente, sendo constante a propositura de ações desta espécie.

No Estado do Rio Grande do Sul, particularmente, o órgão do Ministério Público está vigilante, tendo acionado inclusive o Poder Público como foi o caso “Lixão de Novo Hamburgo”, ou o caso de São Gabriel em que o promotor público prendeu em flagrante indivíduos que estavam promovendo a retirada ilegal de areia das margens do rio Vacacaí.

Também chegou ao nosso conhecimento, através dos noticiários, a propositura de uma ação por parte do representante do órgão do Ministério Público de Capão da Canoa-RS, pedindo a interdição do depósito de lixo daquele município, pois estaria poluindo algumas lagoas próximas ao referido depósito.

Na capital do Estado, Porto Alegre, a Curadoria do Meio Ambiente está subordinada à Coordenadoria das Promotorias de Defesa Comunitária que ingressou com várias ações civis públicas, inclusive algumas sobre marinas construídas sobre as águas do Guaíba.

3.4.1 — *Relatório de impacto ambiental*

Um aspecto relevante a se salientar antes de apreciarmos o Relatório de Impacto Ambiental — RIMA propriamente dito, é o conceito de Impacto Ambiental.

Este conceito nos é dado através do art. 1.º da Res. 1/86 do CONAMA — Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 23.1.86, a qual estabelece os critérios e diretrizes básicas para implantação da Avaliação de Impacto Ambiental: “Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem: a saúde, segurança e o bem-estar da população; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e qualidade dos recursos ambientais.”

O Estudo de Impacto Ambiental — EIA ou o Rima, são análises científicas destes impactos. São estudos minuciosos, elaborados por uma equipe multidisciplinar habilitada, independente do proponente do projeto.

O Rima é “um estudo destinado a identificar e interpretar, assim como prevenir, as conseqüências ou os efeitos que ações ou projetos determinados possam causar à saúde e ao bem-estar humanos e ao ambiente, ou seja, nos ecossistemas em que o homem vive e dos quais depende.” (Maria Teresa Estevam Bolea, in “Las evaluaciones de impacto ambiental”, *Cuadernos del CIFCA*, p. 14, *apud* Paulo Affonso Leme Machado, *ob. cit.*, p. 66)

O art. 2.º da já referida Res. 1/86 do Conama, elenca uma série de atividades que dependem de Rima para a liberação de sua realização, tais como: estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; ferrovias; portos e terminais de minérios, petróleo, e produtos químicos; aeroportos, conforme definidos pelo inc. I, art. 48, do Dec.-lei 32, de 18.11.66; oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários etc.

Também encontramos na CF, em seu art. 225, § 1.º, inc. IV, a exigência expressa de EIA para instalação de obra ou atividade que cause significativa degradação do ambiente.

O EIA para ter validade necessita obedecer uma série de requisitos estabelecidos por norma regulamentar: completar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo; identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação de atividade; definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência de projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, em sua compatibilidade (Resolução Conama 1/86, art. 5.º).

Todas as despesas decorrentes do EIA e do Rima correrão por conta do proponente do projeto, contudo, voltamos a ressaltar, que a equipe que realizará o EIA não deve depender direta ou indiretamente do projeto.

O Rima refletirá as conclusões do EIA, o qual também deve conter em suas conclusões e os requisitos estabelecidos no art. 9.º da Res. 1/86.

Após a publicação do Rima, pode-se proceder a uma audiência pública à qual todos os interessados podem participar.

Nela será dada a oportunidade aos proponentes da obra cujos reflexos se farão notar no ambiente, de defender suas convicções sobre a importância da construção, como também será facultado aos opositores se manifestarem.

Este procedimento é louvável, pois é através da discussão e da ponderação entre as pessoas, que se pode chegar ao ponto intermediário, onde não se impeça o desenvolvimento, mas também não se destrua o ambiente.

3.5 Ações ajuizadas

Algumas ações já foram propostas pelo Ministério Público de Porto Alegre, visando a demolição de marinas clandestinas.

Estas ações resultaram de um esforço comum da Coordenadoria das Promotorias de Defesa Comunitária e da Fundação Brasileira Para a Conservação da Natureza.

O problema levantado neste trabalho é semelhante ao relatado nessas ações.

Até junho de 1991, foram propostas três Ações Cíveis Públicas Ordinárias cominadas com Reparação de Danos.

No caso específico das ações, não constatamos vultosas obras como as marinas do Rio de Janeiro, porém, mesmo que modestas são obras como tal caracterizadas.

Contudo, estas construções estão sendo discutidas na justiça e esperamos em breve uma decisão legal sobre o assunto.

Tivemos acesso apenas às Petições Iniciais das ações propostas.

Nelas encontramos algumas características comuns. A presença de litisconsorte passivo entre o Estado do Rio Grande do Sul e os construtores das marinas é um exemplo.

Diz uma das iniciais: "O Estado do Rio Grande do Sul tomou conhecimento dos fatos e não agiu para impedir o uso do rio e consumação dos danos. Não tomou as medidas legais para recuperação do local com a correspondente indenização e, ao contrário, permitiu o uso, abdicando do poder-dever."

Na argumentação da promotoria, encontramos posições compartilhadas por nós.

Uma delas é quanto à classificação das margens do Guaíba como bem público de uso comum do povo.

Outra posição defendida pelo Ministério Público Estadual é que as marinas poluem o rio e descaracterizam suas margens.

As marinas são contrárias à Lei Municipal de Porto Alegre.

As leis contrariadas são: a Lei Complementar 65, de 22.12.81, que dispõe sobre a preservação e controle da poluição do meio ambiente no

município de Porto Alegre; e o Dec. municipal 8.183, de 7.3.83, que regulamenta a Lei Complementar 65, acima referida, instituindo o Plano de Avaliação de Impacto Ambiental e procedimentos administrativos.

Nas iniciais são narradas construções à beira do rio, muitas vezes clandestinas, através de aterros; e privatização das margens caracterizando-se marinas.

Na argumentação do Promotor de Justiça encontramos: "As obras, além de poluírem o rio, atingiram área de preservação permanente, nos moldes do Decreto Municipal 8.186, de 7.3.83. O desmatamento praticado no local agrediu à paisagem, descaracterizando-a."

Em todas as marinas atacadas pelas ações não foram realizados Estudos de Impacto Ambiental.

Quanto à Jurisprudência sobre o assunto nada encontramos por se tratar de polêmica recente. A reação contra a ilegalidade destas obras apenas está começando.

Outras ações semelhantes a estas contra as marinas são as propostas pelo Ministério Público Federal, atacando as Plataformas de Pesca Marítima, em Tramandaí e em Cidreira, ambas no litoral gaúcho.

A argumentação para propositura da ação converge para a defendida neste trabalho. Entre elas destacamos: a) a publicidade das praias garantindo o acesso de todo o povo; b) a privatização de bem público de uso comum do povo; c) o prejuízo ambiental de tais construções.

É preciso que todos fiquemos vigilantes, não só a respeito de marinas, mas de todo tipo de poluição ambiental.

Dependemos do ambiente e todos somos responsáveis pela sua preservação.

4. CONCLUSÕES

Ao término desse trabalho, algumas idéias não de ser ressaltadas.

Estamos convencidos da ilegalidade de construções de marinas. Vários foram os dispositivos legais apontados como contrários a tais obras.

Não somos contra tais construções, até entendemos a importância delas a seus proprietários, porém são construções ilegais que vão de encontro ao interesse público.

Além de ilegais, abstendo-se o caráter jurídico, ditas marinas, prejudicam o ambiente; não são os juristas que a condenam neste aspecto. Os ecólogos também são contrários à construção das mesmas.

O espírito de preservação ecológica está crescendo em importância. Prova disto foi a realização da Convenção Internacional de 1992, sobre o ambiente, no Rio de Janeiro.

O ambiente saudável é fundamental à vida e como bem jurídico tutelado pelo Direito deve ser respeitado.

Se existem leis que protegem o ambiente, devem ser cumpridas, pois nada há de nos orgulharmos de nossa Constituição, que dedicou um capítulo ao ambiente, se esta for letra morta.

Por qualquer um dos ângulos observados, tanto jurídico quanto ecológico, já seria censurável a construção de marinas.

Os direitos dos cidadãos devem ser respeitados e nenhum interesse financeiro pode se sobrepor ao interesse do povo.

5. BIBLIOGRAFIA

1. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental*, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1990.
2. BRASIL, República Federativa do. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.
3. CABRAL, Armando. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental*, Monografia do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1988.
4. CARVALHO, Afrânio de. "As margens dos rios e os "Terrenos Reservados" ", in *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, jul.-set./78.
5. CARVALHO, Carlos Gomes. *Introdução ao Direito Ambiental*, 1978.
6. CORRÊA, Orlando de Assis. *Nova Constituição Anotada*, Rio de Janeiro, Ed. Aide, 1989.
7. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário Aurélio*, Rio de Janeiro, Ed. Nova Fronteira, 1967.
8. FREITAS, Vladimir e Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*, São Paulo, RT, 1990.
9. GOULART, Ney Rosa. "Direito de Vizinhança — O Regime das Águas", in periódico *Advogados*, v. 1, out.-dez./84.
10. IPANEMA, Marcello Moreira de. *Relatório e Parecer sobre Marinas*, Discurso proferido em reunião conjunta entre a Câmara de Patrimônio, Câmara de Ciências e da Comissão de Encargos Culturais do Rio de Janeiro, em 5.7.78. Obra datilografada.
11. JESUS, Damásio de. *Código de Processo Penal anotado*, 3.ª ed., São Paulo, Saraiva, 1983.
12. LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*, 6.ª ed., São Paulo, RT, 1987.
13. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ação Civil Pública*, São Paulo, RT, 1986.
14. ———. *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo, RT, 1982.
15. MAGALHÃES, Juraci Perez. "A Floresta e sua Natureza Jurídica", in *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, n. 28, Porto Alegre, 1980.
16. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*, São Paulo, RT, 1989.
17. MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 10.ª ed., São Paulo, RT, 1985.
18. MILARÉ,, Édis. "Curadoria do Meio Ambiente", Série: *Cadernos Informativos Associação do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, 1988.
19. MINISTÉRIO DA MARINHA. *Portomarinst n. 31-01-A*, Rio de Janeiro, 2.12.88.

20. MUKAI, Toshio. *Administração Pública na Constituição de 1988*, São Paulo, Saraiva, 1989.
21. NEGRÃO, Theotonio. *Código Civil e Legislação Civil em Vigor*, 9.^a ed., São Paulo, RT, 1990.
22. NUNES, Antônio de Pádua. *Código de Águas*, 2.^a ed., São Paulo, RT, 1980.
23. ————. “Do Direito das Águas”, in *RT* n. 472, fev./75, São Paulo.
24. ————. “A Reforma dos Códigos e o Direito das Águas no Anteprojeto do Código Civil”, in *RT*, São Paulo, v. 52, n. 337, nov./63.
25. OLIVEIRA, Helli Alves de. *Da responsabilidade do Estado por Danos Ambientais*, Rio de Janeiro, Forense, 1990.
26. POMPEU, Cid Tomanik. “Direito e Administração de Águas”, in *Revista de Direito Administrativo*, n. 162, out.-dez./85.
27. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. “Ação Civil Pública”, in *Revista do Ministério Público*, n. 19, Porto Alegre, 1986.
28. RIO GRANDE DO SUL. *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*, 1989.
29. RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil, Parte Geral*, v. 1, 15.^a ed., São Paulo, Saraiva, 1985.
30. ROSA, Francisco Adolpho. “Terrenos Reservados Junto aos Rios Navegáveis”, in *RT*, v. 70, n. 546, São Paulo, abr./81.
31. TOVAR, Jair. “Direito das Águas; Uma Restrição Legal a Propriedade das Nascentes”, *Revista Forense*, v. 76, n. 424, out.-dez./38.
32. VEJA, revista. “O Brasil Verde”, n. 16, de 17.4.91.
33. ZERO HORA. “Fauna Gaúcha Pede Socorro”, in *Informativo Especial*, de 5.6.91.
34. ————. “O Mundo Ainda Pode Ser Salvo”, in *Caderno Especial*, de 6.6.91.